



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-09-18

SW

=====

75 TC-003870/989/16

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ênio Simão.

Advogado: Franco Vicente Frontera Filho (OAB/SP nº 189.247).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,68%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	79,82%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,82%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,36%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	3,22%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Prejudicado	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.448.819,84	Superávit de 4,27%	
Resultado Financeiro: R\$ 134.493,54	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Piso salarial nacional vigente em 2016: R\$ 2.135,64 mensais, para jornada de 40 horas semanais, segundo o sítio eletrônico do MEC – www.portal.mec.gov.br. O município de Duartina paga o valor de R\$ 1.613,25 por 30 horas, portanto é pago valor acima do piso nacional, já que R\$ 2.135,64 (valor do piso nacional)/40 horas = 53,39 a hora x 30 horas = R\$ 1.601,73 (documentos juntados no arquivo 17 do Relatório da Fiscalização).

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei nº 13.683, de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Complementar municipal nº 1.695, de 20-12-02.	
Multas de trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,21%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	A	B	B	B	C+
2015	B	B	B+	B	B	B+	B	B
2016	B	C+↓	B+	↑B+	↑B+	C↓	C+↓	↑B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Regional de Bauru – UR.02 (evento 42.54) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- não observância da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

A.3. Fiscalização Ordenada⁴:

⁴

Fiscalização Ordenada da Merenda:

- não há cardápio especial a alunos que necessitam de atenção nutricional;
- nutricionista não presente durante preparação da merenda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- parcial regularização dos apontamentos provenientes das Fiscalizações Ordenadas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- irregular contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras provenientes dos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal;

- realização de investimentos em percentual abaixo da média regional.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- ajuste do resultado financeiro por equívoco de contabilização.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- constatado saldo de precatórios divergente do registrado.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- falhas no registro das receitas da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

B.1.6. Dívida Ativa:

- falhas no registro dos valores de recebimento e cancelamento, denotando falta de fidedignidade com o AUDESP e desatendimento a recomendação;

- necessidade de apuração de eventual responsabilidade pela prescrição de dívidas inscritas (R\$ 332.696,94).

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- não há comprovação de movimentação de recursos provenientes da alienação de ativos de janeiro a junho em conta específica, prejudicando a análise fiscalizatória e denotando ter havido desvio de finalidade dos recursos.

B.3.1. Ensino:

- glosa de despesas com servidor não específico do Ensino.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

-
- não há separação de amostras para controle de qualidade da merenda;
 - merendeiras sem sapatos antiderrapantes e sem luvas higiênicas;
 - não há alvará do Corpo de Bombeiros;
 - não foi realizada desratização nos últimos 6 meses.

Fiscalização Ordenada da Transparência:

- não há atualização dos dados em tempo real;
- não há informações sobre transparência na internet;
- em tempo real, não são apresentadas informações sobre liquidação das despesas, dados do favorecido e valor do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não elaboração de plano de carreira e remuneração do Magistério;
- a remuneração dos docentes não se encontra de acordo com o piso nacional;
- parte dos professores do Município não possui formação específica superior;
- o Conselho de Alimentação Escolar não possui registros de atuação.

B.3.1.3. Fiscalização de Natureza Operacional do Ensino Municipal:

- não há rampas de acesso na entrada da EMEF “Odete Barbosa Tavares Ranzani”.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- falhas na instituição/arrecadação/repassa da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (lei/convênio);
- quebra indireta da ordem cronológica de pagamentos;
- instituição de valor pelo serviço de cobrança em benefício da concessionária sem regular procedimento licitatório;
- violação dos artigos 57, incisos II, VI e § 3º, e 116 da Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista o estabelecimento de vigência por prazo indeterminado;
- utilização da CIP para despesas que não são próprias de iluminação pública;
- falta de repasse dos recursos (da CPFL à Prefeitura) no prazo do convênio, ocorrendo fato gerador de multa em favor da Origem;
- descumprimento temerário do termo de convênio quanto à “remuneração” da CPFL.

B.4. Precatórios:

- falta de fidedignidade dos dados de pagamento no Mapa de Precatórios do AUDESP;
- divergência de valores depositados no TJ na apuração do AUDESP a partir dos balancetes da Origem;
- o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.3.1. Despesas com Aquisições Diretas:

- despesas com vale-alimentação dos servidores, efetuada sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.1.1. Falta de AVCB:

- no Município há apenas um imóvel com AVCB.

B.6.1.2. Não elaboração de Levantamento de Bens:

- falta de confecção do levantamento de bens móveis e imóveis do órgão, comprometendo, com isso, o sistema patrimonial municipal.

B.6.1.3. Utilização Indevida de Bem Público:

- uso de caminhão e de mão de obra públicos para fins particulares, com ocorrência de acidente e destaque à alteração de registros do protocolo;
- não houve instauração de processo administrativo para apurar os fatos e responsabilidades correlatas ao acidente.

B.6.1.4. Má Conservação Predial:

- encontrada uma grande rachadura e problemas na pintura em ginásio de esportes local.

B.6.1.5. Divergência entre Valores do Patrimônio:

- constatada divergência entre os valores do patrimônio da Prefeitura registrados nas peças contábeis e no inventário.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- constatadas inconsistências na elaboração dos empenhos, levando o AUDESP a apresentar dados irreais quanto à execução de despesas em cada tipo de modalidade (dispensa, concorrência, outros/não aplicável etc.).

C.2.5. Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privadas (PPP):

- não há regulamentação dos serviços e mecanismos de manutenção da qualidade do serviço concedido, bem como apuração de queixas e reclamações dos usuários;
- a contratação é por tempo indeterminado, ferindo o artigo 2º, II, parte final, da Lei federal nº 8.987/95, subsidiariamente o artigo 57, II, da Lei federal nº 8.666/93, bem como os princípios da economicidade e da publicidade.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Quadro de Pessoal:

- nomeações em cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (Assistente Administrativo, Diretor do Departamento de Informática, Professor-Coordenador e Vice-Diretor de Escola).

D.3.2. Horas Extras Não Eventuais:

- pagamento de horas-extras de forma constante, habitual, denotando complemento salarial.

D.3.3. Incompatibilidade de Registros para Fins de Pagamento de Horas Extras:

- constatação, via amostral, de pagamento de horas-extras a funcionários, mesmo havendo registros divergentes das respectivas frequências ou disponibilidades;

- Nutricionista anotou frequência aos sábados e feriados, mesmo sendo responsável pela Merenda Escolar;

- Nutricionista cursando Medicina (curso integral) no Município de Marília enquanto trabalha na Prefeitura de Duartina (denúncia via eTC-015553/989/16 e eTC-006919/989/18).

D.3.4. Não Realização de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório:

- a Prefeitura não elabora avaliação de desempenho para fins de estabilidade do servidor em estágio probatório.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- existência de denúncia apurada parcialmente procedente pela Fiscalização (expedientes eTC-015553/989/16 e eTC-006919/989/18).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- entrega intempestiva de documentos ao AUDESP e desatendimento a recomendações.

1.3. Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

a) **TC-015553/989/16 e TC-006919/989/18:** possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo do Município de Duartina em relação ao seu quadro de servidores. O expediente subsidiou o exame das contas da Prefeitura, referentes ao exercício de 2016, sendo que a matéria foi objeto de anotação no item D.3.3 (Incompatibilidade de Registros para Fins de Pagamento de Horas Extras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Delegacia Seccional de Polícia de Bauru encaminhou cópias de peças dos autos do Inquérito Policial nº 93/2016, que apurou crime de peculato em face da funcionária pública municipal Milena Gomes Álvares (Nutricionista) e de Enio Simão (ex-Prefeito), no período de 2013 a 2016, assim como o não cumprimento de carga horária e o pagamento de horas extras não trabalhadas a servidores municipais.

Consta no Boletim de Ocorrência, conforme declaração do denunciante, Vereador do Município de Duartina, Luciano Aparecido de Oliveira, que o atual Prefeito, Enio Simão, mantinha um esquema de funcionários fantasmas, sendo que pessoas não trabalhavam, recebiam salário e devolviam de 30 a 40% para o Prefeito, através de contas bancárias de seus assessores. Em redes de acesso público, descobriu que a funcionária Milena Gomes Álvares ocupava o cargo de nutricionista na Prefeitura de Duartina, com carga horária de 40 horas semanais e salário de R\$ 4.000,00 e, ao mesmo tempo, cursava Medicina em período integral na Faculdade UNIMAR em Marília/SP.

A Fiscalização informou que o pagamento de horas extras habituais e de maneira uniforme a servidores do Executivo foi objeto de apontamento nos últimos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2013 a 2015 (TC-001762/026/13, TC-000235/026/14 e TC-002327/026/15, contas já apreciadas por este Tribunal), embora não conste nas informações menção específica à servidora Milena Gomes Álvares.

b) TC-017158/989/16: o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 2902/2016, solicitou informações a respeito da nomeação da ex-servidora da Prefeitura Municipal de Duartina – Dra. Andréa Dias Barbosa Nunes, ocupante do cargo em comissão de Diretora do Departamento Jurídico e de Planejamento. A nomeação da referida ex-Diretora ocorreu em 2013, sendo que sua exoneração deu-se em 30-12-2016. Quanto ao seu desempenho, a Fiscalização não se manifestou, uma vez que o roteiro das visitas *in loco* ocorreu em setembro de 2017 e a servidora foi exonerada em 30-12-16.

Por fim, foi juntado ao expediente negativa de instauração de processo administrativo em desfavor da referida ex-funcionária, bem como da informação da inexistência de registro de frequência pela natureza da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado (evento 46.1), o Responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 71.1), acompanhadas de documentos.

Especificamente em relação aos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.3.** Fiscalização Ordenada; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação; **B.4.** Precatórios; **B.5.3.1.** Despesas com Aquisições Diretas; **B.6.1.3.** Utilização Indevida de Bem Público; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; **D.3.2.** Horas Extras Não Eventuais; **D.3.3.** Incompatibilidade de Registros para Fins de Pagamento de Horas Extras; **D.3.4.** Não Realização de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

com algumas ressalvas e tendo em vista a necessidade permanente de melhorar e aprimorar o serviço público, a Prefeitura de Duartina observa a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade, considerando as rampas de acesso existentes nas calçadas em inúmeros pontos da cidade e os dispositivos de acessibilidade existentes em vários prédios públicos municipais.

A.3. Fiscalização Ordenada:

Algumas inconsistências pontuais que não foram totalmente regularizadas em 2016 serão ajustadas pela atual Administração Municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Por equívoco, o Setor de Contabilidade registrou a devolução de duodécimos como sendo proveniente de rendimentos de aplicação financeira, inconsistência meramente formal.

Deve ser desconsiderado o apontamento sobre os investimentos públicos abaixo da média regional, pois o relatório não apresenta informações sobre essa média.

B.1.6. Dívida Ativa:

Por um lapso verificado entre os Setores de Lançadoria e de Contabilidade no tocante às informações da dívida ativa houve falha na transmissão de dados ao AUDESP.

Quanto à prescrição de dívidas inscritas e a necessidade de apuração de eventual responsabilidade, o ex-Prefeito não se encontra mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



à frente da gestão do Município e, portanto, essa tarefa caberá a atual Administração Municipal.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Com base nas informações contidas no documento acostado no evento 42.16 dos autos, há um termo de compromisso entre o MEC e o Município, visando à necessária cooperação técnica para elaboração do Plano de Carreira e Remuneração.

O Município não pode dispensar do serviço público os profissionais do magistério mais antigos sob a justificativa de que não possuem formação superior. São servidores municipais concursados, que se habilitaram legalmente para o exercício do emprego público de Professor. Nos concursos públicos atuais na área do magistério municipal, a Prefeitura vem exigindo formação em ensino superior para os candidatos.

B.4. Precatórios:

Eventuais divergências identificadas nessa matéria não passam de desacertos formais, sem qualquer potencial para comprometer a regularidade dos pagamentos realizados em 2016 pela Prefeitura de Duartina.

B.5.3.1. Despesas com Aquisições Diretas:

A própria Prefeitura Municipal confecciona e distribui, mensalmente, os vales alimentação aos seus funcionários, sendo que estes são livres para realizar suas compras de gêneros alimentícios dentre os estabelecimentos credenciados na Prefeitura. Como esse serviço não é terceirizado, não há que se falar em licitação.

Não há como fazer uma licitação pública para contratar uma ou algumas empresas para receberem os vales alimentação e fornecer os produtos alimentícios aos servidores, visto que os produtos e as respectivas quantidades a serem adquiridas pelos servidores são por eles estabelecidos, assim como o local de preferência para realizar suas compras, dentre os estabelecimentos credenciados.

B.6.1.3. Utilização Indevida de Bem Público:

Esse tema é objeto de ações judiciais específicas, uma na área cível e outra na área criminal, nas quais o ex-Prefeito provará, oportunamente e na forma da lei, que nunca houve utilização irregular de veículo e servidor da Prefeitura Municipal e que, na realidade, é totalmente inocente das acusações que lhe foram feitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Anexou cópia da contestação apresentada no Processo nº 1000284-76.2017.8.26.0169, que tramita na Vara Cível da Comarca de Duartina, para melhor instruir esta justificativa (doc. 2 do evento 71.1).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

Em determinadas situações, por força de questões burocráticas e outros entraves, acabam ocorrendo atrasos na liberação de transferências voluntárias e, portanto, o Município não consegue efetuar o respectivo pagamento, eis que depende do recebimento dos recursos financeiros conveniados.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

A falha anotada pela Fiscalização também é reflexo das divergências de dados, já justificadas nos itens próprios da defesa (B.1.1, B.1.2, B.1.2.1, B.1.4, B.1.6, B.2.1, B.4.1.1, B.5.2, B.6.1.5 e C.1), razão pela qual requer sejam tais inconsistências relevadas.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Para os quatro empregos públicos em comissão relacionados no apontamento da Fiscalização, a legislação local prevê nomenclatura e atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme determina a Constituição Federal.

D.3.2. Horas Extras Não Eventuais:

Em virtude do reduzido quadro de pessoal, há mais demanda de serviço público do que pode ser realizada pelos servidores municipais durante as horas ordinárias de trabalho.

D.3.3. Incompatibilidade de Registros para Fins de Pagamento de Horas Extras:

Este apontamento decorre apenas e tão somente da situação da ex-Nutricionista da Prefeitura, que foi alvo de denúncia no exercício de 2016.

D.3.4. Não Realização de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório:

O regime jurídico dos servidores municipais em Duartina é o da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Na CLT não há previsão quanto à avaliação de desempenho de estágio probatório.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A intempestividade na entrega de documentos no Sistema AUDESP não decorre de desídia ou morosidade da Administração, mas sim de dificuldades encontradas pelos servidores municipais para entrega das informações por meio do sistema.

Sempre foi do interesse da administração municipal, especialmente, durante a gestão do ex-Prefeito, dar total atendimento às recomendações e normas deste E. Tribunal, tanto por conta de sua importante função fiscalizadora, quanto para fim de aprimorar e melhorar os atos de gestão no âmbito do Município.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 84.1) não vislumbrou óbice que pudesse comprometer as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Duartina.

A **Unidade Jurídica** (evento 84.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo das recomendações propostas, bem como da abertura de **autos apartados** para análise da questão concernente à utilização indevida de bem público. Com relação ao item B.5.3.1 (Despesas com Aquisições Diretas), observou que a matéria está sendo analisada em autos específicos (TC-016709/989/18).

A **Chefia do órgão** (evento 84.3) endossou esse posicionamento, com proposta de recomendação ao Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 42.54), principalmente nos itens Dívida Ativa, Ensino, Precatórios e Pessoal.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 90.1) opinou pela emissão de **parecer prévio favorável**, com proposta de recomendações para o aprimoramento da gestão e pela instrução na forma de **autos próprios/apartados** do item B.6.1.3, referente ao uso de bens e serviços públicos para fins particulares.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**⁵ (TC-001762/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 20-06-15). Pedido de Reexame **desprovido** (Relator Substituto de Conselheiro Auditor JOSUÉ ROMERO, DOE de 13-05-16). Embargos de Declaração **rejeitados** (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 10-02-17).

⁵ Ilíquidez quanto ao pagamento dos precatórios judiciais do exercício e os resultados negativos na execução orçamentária e financeira, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Favorável** (TC-000235/026/14 – Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 20-05-16).

2015 – **Favorável**⁶ em virtude de Pedido de Reexame **provido**, que reverteu parecer prévio desfavorável (TC-002327/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 10-08-17, e Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 28-06-18).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

DUARTINA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	12.171	12.143	12.116	12.088
Receita Arrecadada	25.939.179,88	31.220.343,41	31.600.921,98	33.923.016
[A] Receita Per Capita no Município	2.131,23	2.571,06	2.608,20	2.806,34
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	85%	96%	93%	95%
[A] / [C] (em %)	70%	78%	79%	79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-9,19%	-0,79%	0,55%	4,27%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

ANOS INICIAIS

DUARTINA (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	14,8%	-7%	9,2%
IDEB	6,1	7,0	6,5	7,1
Meta	5,7	6,0	6,3	6,5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

⁶

Falta de aplicação mínima no setor educacional (23,32%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
DUARTINA	6,1	7,0	6,5	7,1
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,21%	26,92%	27,13%	26,21%	27,68%
FUNDEB (100%)	99,91%	100%	99,98%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	75,56%	73,60%	85,44%	83,25%	79,82%

Fonte: (*) TC- 000235/026/09 (Exercício de 2009), TC-001105/026/11 (Exercício de 2011), TC-001762/026/13 (Exercício de 2013), TC-002327/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

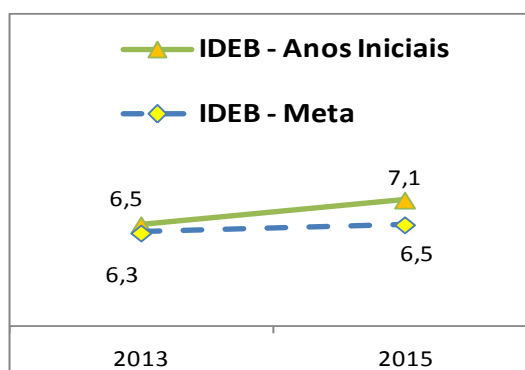
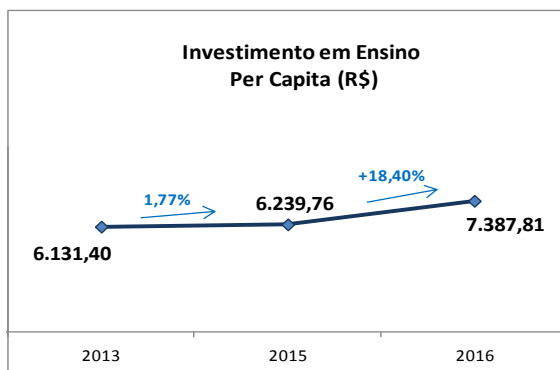
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.698.852,90	801.008,44		5.499.861,34	897	6.131,40
2015	5.106.065,53	1.208.575,11		6.314.640,64	1.012	6.239,76
2016	5.965.394,31	1.304.214,15		7.269.608,46	984	7.387,81

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.131,40 (2013), R\$ 6.239,76 (2015) e R\$ 7.387,81 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [6,5 (2013) e 7,1 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (6,5).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de DUARTINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), multas de trânsito, CIDE e royalties.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

O índice **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+) obteve o mesmo resultado e os índices **i-Planejamento** (2015: B/2016: B+), **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Gov TI** (2015: B/2016: B+) apresentaram melhora em relação aos apurados no exercício anterior.

Por outro lado, o índice **i-Educ** referente ao exercício de 2016 piorou em relação a 2015, de nota **B** (Efetiva) para nota **C+** (Em fase de adequação), com destaque aos apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional do Ensino Municipal (item B.3.1.3 do relatório), os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Cumprе anotar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Merenda e da Transparência (item A.3 do relatório da Fiscalização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, de pré-escola, bem como dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega do kit escolar, tampouco do uniforme à rede municipal;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- **i-Saúde:**

- o Município não disponibiliza consultas médicas tampouco serviço de agendamento de consultas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);
- o Município não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho.

- **i-Amb:**

- a Prefeitura não adota na rede escolar municipal nenhum programa ou ação de educação ambiental;
- a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os Municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura não possui ou participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
- o Município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico.
- **i-Cidade:**
 - o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
 - o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
 - o Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - o Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
- **i-Gov TI:**
 - a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
 - não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - o PDTI não é divulgado na Internet.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.239.595,04 (3,53% da receita prevista de R\$ 35.162.610,89).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.448.819,84 (4,27% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 33.923.015,85) e o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 134.493,54, revertendo o déficit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior (R\$ 1.325.482,02).

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 5,21% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 44,53% em relação a 2015 (de R\$ 3.236.492,01 para R\$ 1.795.259,86) e a dívida de longo prazo decresceu 16,70% em relação ao exercício anterior (de R\$ 2.390.957,18 para R\$ 1.991.759,48).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.012.419,04, frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 1.877.925,50 demonstra um índice de liquidez imediata de 1,07, portanto, suficiente para honrar seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



compromissos de curto prazo (fl. 10).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 4.967.559,29, equivalente a **14,50%** da despesa inicialmente fixada para o Executivo (R\$ 34.259.000,00), portanto, acima da margem permitida pela Lei municipal nº 2.279, de 09-12-15 (LOA) – que, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada – e do considerado satisfatório por esta E. Corte⁷.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa a falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

No que tange à proibição contida no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não

⁷ Inflação do ano: 6,29%, cf. endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Observe a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

b) Elabore o Plano de Saneamento Básico, em consonância com a Lei federal nº 11.445/07.

c) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Merenda e Transparência).

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Envide esforços com vista à capacitação dos professores da educação básica em formação específica de nível superior.

f) Adote providências que assegurem a efetiva atuação do CAE – Conselho de Alimentação Escolar.

g) Movimente os recursos provenientes da alienação de ativos em conta específica, de modo a permitir a análise fiscalizatória.

h) Adote medidas corretivas quanto aos apontamentos efetuados na Fiscalização de Natureza Operacional do Ensino Municipal.

i) Regularize as falhas apontadas quanto à Iluminação Pública.

j) Contabilize corretamente as pendências judiciais.

k) Providencie o Alvará do Corpo de Bombeiros para os imóveis do Município, bem como o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

l) Zele pela boa conservação predial, atentando especialmente para os problemas detectados no ginásio de esportes local.

m) Observe rigorosamente em suas contratações a legislação de regência, acompanhando devidamente a execução dos ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



celebrados e atendendo, nos pagamentos, à ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Corrija as impropriedades apontadas no **item C.2.5.** Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos /Parcerias Público-Privadas (PPP).

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

p) Reveja seu quadro de pessoal, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que as atribuições dos cargos comissionados efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

q) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias e adote medidas concretas com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores do Município.

r) Realize a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

s) Encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP e atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

t) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda, a abertura de **autos apartados** para tratar dos seguintes apontamentos:

1. Utilização indevida de bem público, cancelamentos da Dívida Ativa e despesas com pagamento de vale alimentação aos servidores (itens B.1.6, B.5.3.1 e B.6.1.3 do relatório da Fiscalização);

2. Incompatibilidade de Registros para Fins de Pagamento de Horas Extras (**Item D.3.3**), devendo os expedientes TC-006919/989/18 e TC-015553/989/16 subsidiar a matéria.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2018.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO